



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 193320/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 276/23

1. De acordo com o contido na Instrução nº 154/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, juntada na peça nº 46, que apreciou o contraditório, restou mantida a irregularidade das contas apenas em relação ao item *“falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”*.

Em apertada síntese, de acordo com a referida instrução (fls. 16):

Face ao exposto, muito embora o responsável justifique que o Município vem depositando em juízo valores relativos a contribuições previdenciárias patronais com recursos vinculados ao Fundeb, fonte 101, sendo que no exercício de 2020 totalizam R\$ 728.033,73, registrados como despesas extraorçamentárias, não restou demonstrado que tais contribuições estão de fato relacionadas aos profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação pública, bem como cabe observar que o cálculo da aplicação de recursos dos 60% é efetuado com base no registro contábil/movimentação da despesa orçamentária, tendo sido apurado, conforme dados enviados no SIM AM 2020, 55,74%.

E continua:

Importante, observar, ainda, que em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), dados de responsabilidade do município e que devem espelhar a realidade dos fatos, verifica-se que a fonte de recursos vinculada ao item em questão, fonte 101, possuía em 31/12/2020 um superávit no valor de R\$ 4.548.406,82, não sendo demonstrado pelo responsável que foram empenhadas despesas no primeiro trimestre de 2021 com o superávit dessa fonte mediante a abertura de créditos adicionais, possibilidade que poderia ser acatada para recálculo do índice.

[...] o documento juntado à peça 70 apresenta números de notas fiscais incompatíveis com os informados no SIMAM, reforçando a necessidade de verificação dos documentos fiscais, tanto os emitidos pela agência de publicidade, quanto os emitidos pelos veículos de comunicação. Ressalta-se que no caso de as notas não apresentarem detalhamento suficiente acerca do conteúdo publicado, bem como a qual empenho estão vinculadas, faz-se necessário o encaminhamento de outros documentos, como os Pedidos de Inserção, por exemplo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja novamente intimado o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca da irregularidade apontada e complemente a instrução, a fim de que, cabalmente, comprove suas alegações, bem como a regularidade dos lançamentos contábeis envolvidos, à luz da referida instrução da unidade técnica.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro